



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06255/10**

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz

Responsáveis: Luís Gonzaga Bezerra Duarte. Adailma Fernandes da Silva

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04601/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00105/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Julgar parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Município de Serra da Raiz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa e também encaminhe toda a documentação referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para análise em separado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de outubro de 2014**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06255/10**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06255/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Serra da Raiz, realizados nos exercícios de 1994 a 2000, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS - conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 08/10, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS;
- 2) ausência dos atos de regularização (nomeação);
- 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados as fls. 09, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
- 4) existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do ACS Márcio Maximino Ribeiro, admitido no exercício de 2009, sem o registro neste Tribunal da aprovação em concurso ou processo seletivo público;
- 5) divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo necessidade de retificação desta última.

O Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-gestor da municipalidade foi notificado e apresentou defesa às fls. 14/31.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da ausência dos atos de nomeação, relevou a falha que trata da documentação faltosa relativa aos processos seletivos, devido ao lapso temporal e manteve as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à atual Prefeita de Serra da Raiz, Srª Adailma Fernandes da Silva, para que esta restabeleça a legalidade, de acordo com o relatório técnico, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de decisão.

Houve notificação da citada gestora com regular apresentação de defesa às fls. 42/61.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pelo saneamento apenas da falha que trata ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00423/14 pugnando pela Legalidade dos 5 (cinco) atos de regularização dos agentes comunitário de saúde examinados, sem prejuízo de baixa de resolução fixando prazo à Srª Adailma Fernandes da Silva, chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, para retificar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06255/10**

dados remissivos da realização do processo seletivo inicial e de admissão no serviço público dos agentes listados as fls. 66 e promover a dispensa do ACS Márcio Maximino Ribeiro, originalmente admitido na condição de contratado por excepcional interesse público, dos quadros de pessoal efetivo do Município de Serra da Raiz, de tudo fazendo prova em tempo hábil a esta Corte, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00105/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão a Srª Adailma Fernandes da Silva encaminhou defesa conforme fls. 77/78, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00105/14, em razão da persistência da falha que trata da divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo necessidade de retificação desta última, bem como, pela aptidão ao registro dos atos de regularização relacionados as fls. 87. Concluiu ainda pela necessidade de que a Prefeitura encaminhe, em separado, para formalização de processo específico, toda a documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2013, que ainda não consta nos registros do SAGRES.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restou ainda uma única falha na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00105/14;
- 2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06255/10**

autoridade omissa e também encaminhe toda a documentação referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para análise em separado.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de outubro de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR